Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.JRPC-4060/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/6640/2014
PROTOCOLO	**:**	1490119
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RESPONSÁVEL	**:**	MURILO ZAUITH
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 3/2014
OBJETO DA ATA	**:**	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL FARMACOLÓGICO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 136/2013
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
COMPROMITENTES	**:**	DIMACI/PR - MATERIAL CIRÚRGICO LTDA STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA DIMASTER - COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA FARMACE INDÚSTRIA QUÍMICO FARMACÊUTICA CEARENSE LTDA HOSPFAR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA FRESENIUS KABI BRASIL LTDA AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA

RELATÓRIO

Trata o conteúdo dos autos sobre a Ata de Registro de Preços nº 3/2014, do Município de Dourados, havendo sido os procedimentos de licitação e de formalização do seu instrumento examinados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo e considerados regulares, ressalvada a remessa intempestiva de documento ao Tribunal, nos termos da Análise nº 9678/2014.

Em seguida, manifestando sobre a matéria, a autoridade do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-9891/2014, e opinou "*pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registros de preços acima especificados, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, 'a' e art. 122, I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*".

É o Relatório.

DECISÃO

Da análise da matéria dos autos posso verificar que os procedimentos preliminares da referida contratação (*primeira* e *segunda* fase) se desenvolveram sem o registro de falhas merecedoras de destaque, ocorrendo somente o envio intempestivo da cópia da Ata de Registro de Preços nº 3/2014 a este Tribunal.

Desse modo, é apropriado dizer que o Prefeito Municipal não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documento ao Tribunal, devendo ser, portanto,

apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012. Todavia, a falta aqui mencionada não inviabiliza a declaração de regularidade dos procedimentos analisados.

Tudo considerado, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** nos termos de:

I. DECLARAR REGULARES os procedimentos de **LICITAÇÃO**, realizado por meio do Pregão Presencial nº 136/2013, e de **FORMALIZAÇÃO** da Ata de Registro de Preços nº 3/2014, do Município de Dourados, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. APLICAR MULTA equivalente ao valor de 8 (oito) UFERMS ao Prefeito Municipal de Dourados, Sr. **Murilo Zauith**, **CPF nº 747.067.218-49**, *pela intempestividade na remessa de cópia da Ata de Registro de Preços nº 3/2014 ao Tribunal*, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 46, e 83 da Lei Complementar nº 160, de 2012.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª Inspetoria de Controle Externo, conforme dispõe a regra do parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna nº 3, de 2010.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 3 de setembro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro-Relator

IHS